



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600638-91.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

REPRESENTANTE: ELEICAO 2018 RODRIGO SANTOS CUNHA SENADOR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL007963, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164B, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139

REPRESENTADO: ELEICAO 2018 MAURICIO QUINTELLA MALTA LESSA SENADOR, COLIGAÇÃO "AVANÇA MAIS ALAGOAS" (MDB, SD, PPS, PDT, PR, PTB, PCDOB, PHS, PV, AVANTE, PT, PSD, PRTB, DC, PODEMOS, PRP E PMN)

Advogados do(a) REPRESENTADO: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040, MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO - AL9569, FABIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO - AL3683, CARLOS GUIDO FERRARIO LOBO NETO - AL12922

Advogados do(a) REPRESENTADO: CARLOS GUIDO FERRARIO LOBO NETO - AL12922, FABIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO - AL3683, MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO - AL9569

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. TELA DE LED DURANTE EVENTO. LOCAL FECHADO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE IMPACTO VISUAL AO PÚBLICO EM GERAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE MÉRITO.

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desprover o recurso, mantendo-se incólume a decisão de mérito, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.610 , de 24/9/2018).

Maceió, 24/09/2018

Desembargador Eleitoral MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto, com fundamento no art. 20 da Resolução TSE nº 23.457/2017, por RODRIGO SANTOS CUNHA, em face da decisão de mérito por meio da qual foi julgada improcedente Representação proposta em desfavor de

MAURÍCIO QUINTELLA MALTA LESSA.

Segundo se infere da leitura da inicial, o candidato Representado (Maurício Quintella) fez propaganda eleitoral através do “telão (Imagens em anexo) para transmitir propaganda eleitoral em evento realizado na cidade de Pilar/AL, no dia 03/09/2018.”

Sustenta que o telão utilizado possui proporções consideráveis e viola o disposto no art. 21, §1º, da Res. TSE 23.551/2017, configurando notório efeito outdoor.

Juntou aos autos diversas imagens da propaganda tida por irregular.

Em sua defesa o representado argumentou que inexistente irregularidade, vez que a tela de projeção foi utilizada pelo candidato apenas para reproduzir parte de seu guia eleitoral e dessa forma explicar sua plataforma de uma forma melhor para os que estavam presentes no evento organizado pela candidata a Deputada Estadual Fátima Canuto. Afirmou ainda que o guia foi reproduzido em uma parte do telão, similar ao tamanho de um televisor comum.

Em sua manifestação, o Ministério Público opinou pela improcedência da representação, em virtude de que “a tela utilizada era de pequena proporção e que a utilização do recurso foi transitória, já que o evento também se voltava a promover a candidatura de outros candidatos.”

Nas razões recursais (134012), o recorrente assevera que a propaganda causa evidente impacto visual, posto que possui dimensão superior à permitida. Pugna pela reforma da decisão.

Foram apresentadas contrarrazões (138710).

É o breve relato dos autos.

VOTO

Verifica-se que a via recursal é adequada para atacar a decisão de mérito, o presente Recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, pelo que o admito.

O caso dos autos trata de suposta propaganda eleitoral irregular de candidato através da utilização de tela de projeção em evento de campanha. Entretanto, observa-se que a tela se encontrava no interior do local do evento, em ambiente fechado, portanto, o que afasta a irregularidade alegada.

Destaco o que dispõe a legislação eleitoral:

Lei nº 9,504/97:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Resolução TSE nº 23.551:

Art. 10. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, inciso I).

§ 1º Os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em formato que não se assemelhe a outdoor nem gere esse efeito.

Desta feita, em que pese a argumentação contida na petição inicial, observo que o fato da tela de projeção não estar exposta ao público externo, em situação de gerar desigualdade entre os candidatos, afasta a caracterização do efeito outdoor, vez que estavam presentes apenas os interessados no evento.

Destaco, ainda, os argumentos muito bem pontuados pelo Ministério Público em seu parecer:

“Extraí-se da própria expressão “outdoor” (“ao ar livre”, em tradução livre), que esse meio de propaganda serve para atingir um público externo, extramuros, que não foi o que ocorreu na situação em exame.

No caso em tela, é possível verificar que a utilização da tela de LED durante o evento político ocorreu em ambiente fechado, dirigido especificamente ao público que compareceu ao comício.

Ademais, verifica-se que a tela utilizada era de pequena proporção e que a utilização do recurso foi transitória, já que o evento também se voltava a promover a candidatura de outros candidatos.

Diante disso, tendo sido veiculado o material de propaganda eleitoral por meio vedado – equipamento de propaganda que gera efeito visual de outdoor, cabível a aplicação das sanções legalmente previstas.”

Assim, analisando os preceitos legais, observo que a irregularidade poderia restar concretizada caso o telão questionado estivesse voltada para a rua e ao público em geral. Todavia, os Tribunais Regionais vem decidindo que a propaganda localizada internamente não caracteriza efeito outdoor. Vejamos:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PAINEL NO INTERIOR DO COMITÊ ELEITORAL. PERMISSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EFEITO OUTDOOR. MERA DIVULGAÇÃO DA FOTO DO PAINEL EM REDE SOCIAL. NÃO EQUIPARAÇÃO OUTDOOR ELETRÔNICO. RECURSO. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. I - Nos termos do art. 10, §1º da Resolução TSE 23.457/2015, os candidatos, os partidos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de

campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em formato que não se equipare ou produza efeito com impacto visual de outdoor; II - A referida proibição é restrita às fachadas, não havendo que se falar de tal proibição nas dependências internas do Comitê, aos quais somente terão acesso os seus correligionários; III - A mera divulgação da imagem do referido painel em rede social não tem o condão de equipará-lo a outdoor; IV - Recurso conhecido e desprovido. (Recurso Eleitoral n 21682, ACÓRDÃO n 407 de 22/09/2016, Relator(a) JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 16:45, Data 22/9/2016)(grifado)

Recursos Eleitorais. Propaganda eleitoral. Comitês de campanha. Peça publicitária restrita ao interior do imóvel, sede do comitê eleitoral. Não incidência dos arts. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97, e art. 20, §1º da Resolução TSE nº 23.457/2015. Afastamento da Multa. Provimento aos Recursos.

1. Deve ser afasta multa eleitoral estatuída no §8º, do art. 39, da lei de Eleições, tendo em vista que o engenho publicitário fixado no interior do imóvel sede de comitê da coligação, por não atingir o público em geral, não causa efeito outdoor.

2. Recursos a que se dão provimento. (RECURSO ELEITORAL n 12760, ACÓRDÃO n 863 de 21/08/2017, Relator(a) FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/08/2017)(grifado)

Por todo o exposto, acompanhando o brilhante parecer exarado pela Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo-se incólume a decisão de mérito.

É como voto.

Desembargador Eleitoral MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

Assinado eletronicamente por: MARIA VALERIA LINS CALHEIROS
24/09/2018 15:42:15
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 142967



1809241439573620000000141641

IMPRIMIR GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

REPRESENTAÇÃO - 0600638-91.2018.6.02.0000

ORIGEM: Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 24/9/2018

RELATORA: MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADORA-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO: DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE: ELEICAO 2018 RODRIGO SANTOS CUNHA SENADOR

ADVOGADO: SUZANY PEDROSA MELO - OAB/AL13861

ADVOGADO: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - OAB/AL007963

ADVOGADO: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - OAB/AL8004

ADVOGADO: YURI DE PONTES CEZARIO - OAB/AL8609

ADVOGADO: JULIANNY LIMA CARDEAL - OAB/AL13713

ADVOGADO: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - OAB/AL14164B

ADVOGADO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - OAB/AL8139

REPRESENTADO: ELEICAO 2018 MAURICIO QUINTELLA MALTA LESSA SENADOR

ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - OAB/AL9040

ADVOGADO: MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO - OAB/AL9569

ADVOGADO: FABIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO - OAB/AL3683

ADVOGADO: CARLOS GUIDO FERRARIO LOBO NETO - OAB/AL12922

REPRESENTADO: Coligação "Avança Mais Alagoas" (MDB, SD, PPS, PDT, PR, PTB, PCDOB, PHS, PV, AVANTE, PT, PSD, PRTB, DC, PODEMOS, PRP E PMN)

ADVOGADO: MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO - OAB/AL9569

ADVOGADO: FABIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO - OAB/AL3683
ADVOGADO: CARLOS GUIDO FERRARIO LOBO NETO - OAB/AL12922
FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desprover o recurso, mantendo-se incólume a decisão de mérito, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.610 , de 24/9/2018).

Composição: JOSE CARLOS MALTA MARQUES, PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO, JOSE DONATO DE ARAUJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, LUIZ VASCONCELOS NETTO, MARIA VALERIA LINS CALHEIROS.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 24 de setembro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: **Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros**

24/09/2018 17:32:23

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **143123**



1809241732229790000000141785

IMPRIMIR

GERAR PDF